

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PL:	25/16
FL:	7

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto dá nova redação ao § 13 do artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:</p> <p>...</p> <p>X. os atiradores do Tiro de Guerra de Londrina;</p> <p>...</p> <p>§ 13. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro, devendo ser cadastrados no Cartão de Isenção Tarifária as linhas de origem e destino do atirador.</p>	<p>Art. 36. ...</p> <p>...</p> <p>§ 13. Para se beneficiarem da isenção de que trata o inciso X deste artigo os atiradores deverão requerer ao Setor de Isenção Tarifária da CMTU o Cartão de Isenção Tarifária, no qual deverão constar a foto, o nome do atirador e a advertência de que a isenção é válida somente se este estiver fardado e identificado e no período de 1º de março a 5 de dezembro.</p>

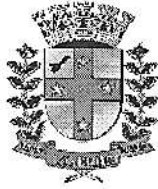
O projeto apenas restabelece a redação que lhe havia dado a Lei nº 12.262/2015.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica).



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 25/16
FL: 8


O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para a categoria em questão.

A matéria encontra guarida ainda na seguinte disposição da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar em concorrência pública, para outorga de concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina:

“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente por esta Casa.

Londrina, 22 de março de 2016.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016

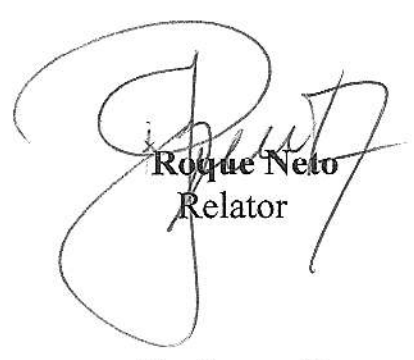
Inexistindo óbices constitucionais ou legais que regem a matéria, os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroboram o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e manifestam-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 28 de março de 2016.

A COMISSÃO:

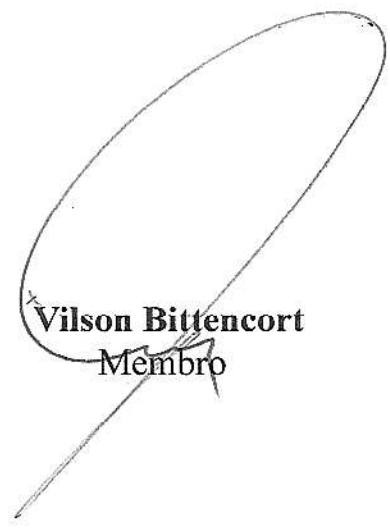
Mário Takahashi
Presidente

Jamil Janene
Membro



Roque Neto
Relator

Professor Rony
Membro



Vilson Bittencort
Membro